



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021251-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GDBENS SECURITIZAÇÃO DE CREDITOS EIRELI, é agravada PEGGY GITYN MIGDAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo de Instrumento não provido na parte conhecida e agravo interno prejudicado, V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2021251-69.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2021251-69.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 29ª Vara Cível

Agravante: Gdbens Securitização de Créditos Eireli

Agravada: Peggy Gityn Migdal

Voto nº 28.483

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. R. decisão que determinou à embargada, ora agravante, que antecipe os honorários periciais. Irresignação. Recorrente que produziu documento cuja autenticidade é impugnada pela ora agravada. Ônus da prova que compete à agravante nos termos dos artigos 428, I e 429, II, ambos do Código de Processo Civil. Discussão sobre o custeio da prova que não está incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência decorrente da inutilidade de apreciação da questão no julgamento da apelação. Análise prejudicada do agravo interno interposto contra r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo. Agravo de Instrumento não provido na parte conhecida e agravo interno prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de página 197 proferida pela MM. Juíza Laura de Mattos Almeida que, em embargos à execução movidos pela agravada e autuados sob nº 1080546-50.2022.8.26.0100, determinou à embargada, ora agravante, o adiantamento dos honorários periciais.

A agravante defende que os honorários periciais devem ser suportados pela agravada, que questionou a autenticidade da assinatura e requereu a prova pericial. Aduz ter

apresentado laudo pericial particular elaborado por profissional habilitado que atestou a validade da assinatura, bem como documentos com firmas reconhecidas em cartório. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às páginas 21/26.

A parte agravante interpôs agravo interno contra a r. decisão que indeferiu o efeito suspensivo.

É o relatório.

Impugnada a autenticidade do documento produzido pela parte agravante, compete a ela o ônus da prova por aplicação do disposto nos artigos 428, I e 429, II, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, com relação à responsabilidade pelo adiantamento dos custos da perícia, o recurso não comporta conhecimento.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, o artigo 1.015 disciplinou, em seus incisos, as hipóteses de cabimento desta via recursal. Registre-se que o rol enumerado é taxativo, *verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Sobre o tema, destacam-se os ensinamentos de Leonardo Greco: *A segunda e mais importante inovação é a de que o agravo de instrumento deixa de ser cabível contra qualquer decisão interlocutória e a sua admissibilidade passa a submeter-se à enumeração taxativa da Lei (art. 1.015). Dessa enumeração foram subtraídas inúmeras decisões, especialmente em matéria probatória, que se submeterão à regra do §1º do art. 1.009, podendo ser reapreciadas pelo próprio juiz de primeiro grau ou pelo tribunal de segundo grau por ocasião do julgamento da apelação contra a sentença final, se provocado o seu reexame nas razões ou contrarrazões deste recurso.* (Instituições de processo civil: recursos e processos da competência originária dos tribunais, vol. III, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 149).

A questão relacionada ao encargo financeiro da

prova não se enquadra no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se o Princípio da Taxatividade.

Cumprе observar ainda, que não é o caso de conhecimento do recurso, à luz do decidido nos REsp nº 1.704.520/MT e REsp 1.696.396/MT (tema 988) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A mitigação à taxatividade do artigo 1.015, do Código de Processo Civil é exceção, que deve ser admitida somente nas hipóteses em que haja urgência da prestação jurisdicional a fim de evitar a inutilidade futura do julgamento da apelação, o que não ocorre no caso.

A respeito:

“Agravо de instrumento. Prestação de serviços bancários. Ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenizatória. Decisão que, partindo do pressuposto de que cabe ao réu o ônus de demonstrar a autenticidade da assinatura aposta no contrato impugnado pela autora, lhe atribui a responsabilidade pelo adiantamento da remuneração da perita. Irresignação improcedente na porção em que merece ser conhecida. 1. Situação em que, efetivamente, cabe ao réu o ônus de demonstrar a autenticidade do indigitado documento, o que decorre das regras expressas nos arts. 428, I, e 429, II, do CPC, consoante iterativa jurisprudência cristalizada no repetitivo referente ao chamado Tema 1.061. Normas em questão, por sinal, relacionadas ao ônus ordinário da prova e, não, a hipótese de inversão desse ônus, uma vez que esta se opera “ope judicis”, ao passo que aquela, a ordinária, se verifica “ope legis”, isto é, decorre do texto expresso da lei, como na situação em exame. 2. Agravo não comportando apreciação ao se voltar contra a passagem da interlocutória que proclamou tocar ao réu o encargo financeiro da prova. Específico tema em questão não se enquadrando no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em

discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que o interessado deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no âmbito de eventual apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2274027-67.2022.8.26.0000, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12.07.2023).

Negado provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, a análise do agravo interno está prejudicada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida, prejudicada a análise do agravo interno.

Jairo Brazil
Relator